

Decreto-Lei n.º44.287,
de 20 de Abril de 1962
Reforma dos serviços tutelares de menores

Sexta-feira 20 de Abril de 1962

I Série—Número 89



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—11\$20

<p>Toda a correspondência, que oficial, que relativa a subsídios e à assistência do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reu- bem: 3 exemplares anuais gratuitamente.</p>	ASSINATURAS		<p>O preço das anónimas (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 371, de 30 de Dezembro de 1948, têm a redacção de 40 por cento.</p>
	<p>As três séries . . . Ano 360\$</p>	<p>Semestre 500\$</p>	
	<p>A 1.ª série 140\$</p>	<p>” 80\$</p>	
	<p>A 2.ª série 120\$</p>	<p>” 70\$</p>	
	<p>A 3.ª série 120\$</p>	<p>” 70\$</p>	
<p>Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio</p>			

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 44 287:
Promulga a reforma dos serviços tutelares de menores.

Decreto-Lei n.º 44 288:
Aprova a Organização Tutelar de Menores.

Decreto n.º 44 289:
Aprova o Regulamento da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 44 287

Reforma dos serviços tutelares de menores

§ 1.º

Ideias gerais

1. *Necessidade da reforma: A) Compilação e sistematização de uma legislação avulsa, que é numerosa e dispersa. Através dos presentes diplomas procede o Governo a uma extensa reorganização dos serviços jurisdicionais de menores.*

A ideia de reunir num diploma, devidamente sistematizadas, as normas integradoras do regime jurídico especial a que se encontram sujeitos os menores traduz uma aspiração que desde há longos anos tem sido enunciada nas próprias leis e uma necessidade que o tempo tem sucessivamente reforçado.

Já no Decreto com força de lei n.º 5611, de 10 de Maio de 1919 — poucos anos volvidos sobre a publicação do diploma profundamente inovador que foi a cha-

mada Lei da Protecção à Infância —, se autorizava expressamente o Governo (cf. artigo 15.º) «a decretar o Código da Infância para o julgamento dos menores em perigo moral, desamparados e delinquentes, conformemente ao espírito e bases do Decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911».

A numerosa legislação avulsa posteriormente publicada, assim como a complexidade do texto que em 1925 veio regulamentar a Lei da Protecção à Infância, explicam perfeitamente que, não tendo o Governo conseguido entretanto usar da autorização concedida, se tenha reafirmado no Decreto n.º 10 767 (artigo 155.º) o propósito de promover oportunamente a publicação do Código da Infância.

A iniciativa não conseguiu vingar com o regime parlamentar; mas porque correspondia a uma necessidade real dos serviços, e não a puros intuídos de política ocasional, logo no relatório do Decreto n.º 15 102, de 5 de Março de 1928, o legislador a retomou nestes termos confiantes: «Se há algum tempo podia parecer prematuro qualquer trabalho de codificação, como o demonstram as precoces e frustradas tentativas feitas noutros países, presentemente a prática de dezasseis anos entre nós, os estudos e conclusões dos congressos internacionais, a longa experiência e exemplo que desses mesmos países nos vêm, animam o Governo a promover a reunião, num diploma único, de toda a legislação sobre organização, competência e funcionamento dos tribunais da infância e seus institutos complementares . . . ».

E a fim de assegurar a execução do empreendimento, no próprio texto do decreto (artigo 40.º) o Governo constituiu a comissão incumbida de «reformar e coligir num só diploma toda a legislação dispersa sobre jurisdição tutelar da infância».

A tentativa fracassou, porém, uma vez mais.

Manuel Rodrigues, que de novo meteu ombros à empresa, é que chegou a ter quase concluído, à volta de 1932, um anteprojecto do chamado Código da Infância; mas o texto, além de estar incompleto, necessitava ainda de grandes aperfeiçoamentos, que o saudoso estadista já não conseguiu levar a cabo.

Dez anos decorridos, o Decreto-Lei n.º 31 844, de 8 de Janeiro de 1942, retomou novamente a ideia, mas em termos mais limitados. O Ministro da Justiça ficou por esse diploma autorizado, não a promover a publicação de um código da infância, como sucedia nos textos anteriores, mas « a nomear uma comissão para o efeito de elaborar um projecto de reforma da legislação reletiva aos serviços jurisdicionais de menores ».

A iniciativa do Ministro Vaz Serra foi, em certo aspecto, mais feliz, na medida em que por via dela se obteve a publicação de um estudo preparatório bastante extenso e proveitoso; mas não foi ainda desta vez que o País conseguiu a almejada reforma dos serviços, porque os estudos efectivamente realizados vieram a incidir não propriamente sobre a organização e funcionamento das instituições jurisdicionais de menores, mas sobre temas afins, e acabaram por ser incluídos nos trabalhos preparatórios do Código Civil, cuja elaboração fora entretanto iniciada.

O fundamento geralmente invocado para justificar a intenção que o Governo tem tido de promover a condensação num diploma de todo o direito relativo à jurisdição tutelar da infância consiste na vantagem, teórica e prática, de reunir num só texto, devidamente sistematizada, a numerosa legislação avulsa que sobre a matéria tem sido publicada neste último meio século.

São, de facto, em grande número os diplomas que a partir de 1911 têm regulado entre nós a organização e competência dos tribunais de infância, as medidas aplicáveis aos menores (ou aos maiores, mas em benefício daqueles), o exercício do poder paternal e institutos afins, a constituição e funcionamento quer dos serviços centrais, quer dos estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral que foram sendo sucessivamente criados, as formas de provimento dos vários lugares inscritos nos quadros do pessoal, etc.

E à medida que os textos se vão acumulando, mais confusa, prolixa e contraditória se torna a legislação sobre certas matérias, mais difícil vai sendo a pesquisa dos textos em vigor e o correcto entendimento das leis, que não dizem respeito apenas aos funcionários dos serviços, pois interessam profundamente aos círculos, mais ou menos extensos, de pessoas ligadas aos problemas da infância: mais se vai acentuando, por conseguinte, a necessidade da compilação que já em 1919 se pretendia efectuar.

2. B) *Revisão de certos princípios básicos do sistema. Natureza especial do regime instituído pela Lei da Protecção à Infância.* Mas ao lado desta vantagem de simplificação legislativa, em certa medida comum a quase todos os sectores da vida sobre que recai a frequente intervenção do legislador, um outro factor contribui para tornar urgente a reforma dos serviços jurisdicionais de menores.

É que se considera oportuno rever alguns dos princípios básicos em que assenta a legislação vigente sobre a matéria. Mais talvez do que compilar, esclarecer ou sistematizar o direito em vigor, importa hoje reexaminar muitos dos conceitos consagrados na lei à luz dos ensinamentos que nos facultam, não só a doutrina, como a própria experiência dos nossos serviços.

A legislação posterior ao advento da República, que culminou com os dois diplomas fundamentais de 1911 e 1925 (a Lei da Protecção à Infância e o Decreto que em muitos pontos a completou), representa incontestavelmente, no capítulo do direito criminal dos menores, um franco progresso em face do período anterior, tal como algumas das medidas, sobretudo de ca-

rácter administrativo, decretadas no último quartel do século anterior, constituíram já um ligeiro avanço relativamente ao período da codificação e à legislação da época precedente (cf. a perfeita síntese que da situação anterior a 1911 faz o Prof. Beza dos Santos no estudo intitulado « Regime Jurídico dos Menores Delinquentes em Portugal » e que vem publicado no *Boletim da Faculdade de Direito*, ano VIII, n.º 8).

Antes de 1911, os menores poderiam ser isentos de pena (quer por falta de imputabilidade, quer por carência de discernimento) ou gozar de uma atenuação especial da pena em atenção à menoridade. Mas estavam sujeitos a penas que, pela sua natureza, se não distinguem das sanções aplicáveis aos adultos; eram julgados pelos tribunais comuns e segundo as regras do processo penal comum. Era nas cadeias comuns que cumpriam as penas privativas de liberdade, enquanto não foram criados estabelecimentos para menores delinquentes; e ainda depois da criação dos primeiros estabelecimentos era nas cadeias comuns que os menores condenados aguardavam o internamento e nelas acabavam muitos deles por cumprir toda a pena, pela insuficiência dos estabelecimentos existentes.

Todo assente sobre a ideia da responsabilidade do agente e da reprovabilidade social da sua conduta, o direito criminal da época não deixava assim de revestir, quanto aos próprios menores (responsáveis), um carácter essencialmente repressivo, punitivo e intimidativo. Esse mesmo espírito prisional e punitivo mantiveram ainda durante largo período de tempo os próprios estabelecimentos privativos de menores entretanto criados no País.

É nesse aspecto fundamental que o Decreto de 27 de Maio de 1911 marca uma decidida viragem para um direito diferenciado, de natureza preventiva, tutelar e eminentemente subjectiva.

Os menores de 16 anos passam a ser julgados em tribunais especiais (primeiro, em Lisboa; logo a seguir, também no Porto e, mais tarde, em todas as comarcas do País), enquanto simultaneamente ficam sujeitos a medidas próprias e a regras privativas de processo, essencialmente distintas das que vigoravam para os adultos.

Os tribunais não intervêm somente para fixar as medidas aplicáveis aos menores delinquentes ou indisciplinares, mas também para regular o destino dos que se acham em simples perigo moral.

As medidas a que o menor fica sujeito — e designadamente o internamento nos estabelecimentos próprios do Estado — não têm como fim castigar ou punir o mal por ele praticado. « O que sempre se procura — escreve a propósito o Prof. Beza dos Santos (est. cit., n.º 14) — é defender e melhorar os menores, e combater neles, ou no ambiente que os cerca, a causa ou causas que os levaram ao crime ».

E da finalidade em que as medidas se devem inspirar resultava, por último, que a escolha e a execução delas se haveriam de amoldar quanto possível à personalidade de cada menor e à forma como este fosse reagindo perante a acção terapêutica a que estivesse sujeito.

3. 1) *Dualidade dos estabelecimentos em que o internamento dos menores pode ser efectuado.* A nova legislação, que correspondia perfeitamente aos ensinamentos colhidos da doutrina mais esclarecida, produziu bons frutos, como era lícito esperar.

Por um lado, graças ao estímulo criado para a fundação de novos estabelecimentos ou ampliação dos exis-